

Goiânia, sexta-feira, 4 de setembro de 2026 - Ano - XV - Número 160.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 04/09/2026 14:49:16 -03:00



Goiânia, sexta-feira, 4 de setembro de 2026 - Ano - XV - Número 160.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno.....	2
Resolução	2
Acórdão	2
Ata	13
Atos	28
Atos Administrativos	28
Extrato de Nota de Empenho	28
Atos de Licitação.....	28
Aviso de Licitação	28

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução[Processo - 202600047002502/019-02](#)**RESOLUÇÃO Nº3/2026**

Altera o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, combinados com o art. 96, da Constituição Federal; no art. 28, combinado com o art. 46, da Constituição Estadual; e no art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos, constante dos autos de nº 2026000470002502, e da Resolução nº 2, de 06 de agosto de 2026, que reconheceu a conveniência e a oportunidade da presente alteração regimental;

RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, fica alterado nos termos deste Ato Normativo.

Art. 2º O art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 247. As auditorias, os acompanhamentos, os monitoramentos e as avaliações de políticas públicas obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno.

§1º O Plano Anual de Fiscalização observará as diretrizes do Plano de Controle Externo em vigência ao tempo de sua aprovação, e considerará, entre outros, os seguintes critérios:

I - a materialidade financeira dos recursos envolvidos;

II - a relevância social do objeto a ser fiscalizado;

III - a criticidade dos riscos associados ao objeto, os quais possam impactar nos objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais; e

IV - a oportunidade de realização da fiscalização, pautada na existência de dados e informações confiáveis, na disponibilidade de equipe técnica com conhecimentos e habilidades específicas e na inexistência de impedimentos para a sua execução.

§2º O Plano Anual de Fiscalização poderá ser alterado no decorrer de sua vigência, mediante procedimento próprio, regulamentado em ato normativo específico deste Tribunal de Contas.

§3º O Plano Anual de Fiscalização será elaborado pela Presidência deste Tribunal de Contas, mediante informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo e consulta prévia aos Conselheiros relatores, e submetido ao Tribunal Pleno até o dia 15 de março de cada exercício.

§4º (...)

§5º (...)

§6º As fiscalizações, inclusive as constantes do Plano Anual de Fiscalização aprovado pelo Tribunal Pleno, terão início por determinação do Conselheiro relator, com delimitação executiva mediante proposta de fiscalização apresentada pela Secretaria de Controle Externo.” (NR)

Art. 3º Este Ato Normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2026 (Virtual). Resolução provada em: 03/09/2026.

Acórdão[Processo - 202600047000575/901](#)**Acórdão 2478/2026**

PROCESSO Nº :202600047000575/901

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JOSE ESSADO NETO

ASSUNTO :901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 2056/2025. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão embargada. A apresentação superveniente de documento e a pretensão de rediscutir matéria já apreciada configuram inovação recursal incompatível com a via aclaratória. Inexistindo vício apto a ensejar integração ou correção do julgado, impõe-se o conhecimento e o não acolhimento dos embargos, com a manutenção integral do Acórdão nº 2056/2025.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047000575/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Essado Neto, em face do Acórdão nº 2056/2025 - Pleno, autos nº 202300047000184, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Essado Neto, por atenderem aos requisitos de admissibilidade;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão nº 2056/2025 - Pleno;

III. Manter integralmente os termos do Acórdão nº 2056/2025 - Pleno;

IV. Determinar o encaminhamento dos autos ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202500047001446/312](#)

Acórdão 2479/2026

PROCESSO Nº :202500047001446/312

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PONTUAÇÃO PARA TODOS OS QUESITOS QUALITATIVOS EXIGIDOS PELO ART. 37, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

O art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol cumulativo de quesitos qualitativos a serem considerados nos julgamentos por melhor técnica ou técnica e preço.

Configura ilegalidade a previsão de pontuação restrita à qualificação da equipe técnica, com omissão dos demais critérios legalmente exigidos.

A superveniente revogação do certame e a publicação de novo edital sem reprodução das irregularidades afastam a necessidade de apreciação do mérito da representação, ante a extinção do ato administrativo.

Representação conhecida e extinta sem resolução de mérito.

Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001446/312, que tratam de representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025,



em razão dos critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório pela Secretaria de Estado da Saúde - SES-GO, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

- I. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- II. Determinar o arquivamento do feito, conforme proposto pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia e pelo Conselheiro Substituto, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16168/07;
- III. Determinar ao Serviço de Controle das Deliberações a revisão e a publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202400047002170/311- SIGILOSO](#)

2480/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : [REDACTED]

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTA:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002170/311 que trazem a Denúncia formulada [REDACTED], em face de possíveis irregularidades nos pagamentos e prestações de serviços realizados em Hospitais Estaduais, geridos por Organizações Sociais escolhidas pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia e determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, na pessoa de seu Secretário, Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, que:

cumpra os termos dos artigos 21 e 23, da Lei estadual 21.740/22, evitando a responsabilização por culpa in vigilando, especialmente no sentido de exigir das respectivas OSS:

I.a) o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, com o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro; e

I.b) a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Secretaria de Estado da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a relação das demandas em que figurem como réus, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e dos valores das respectivas condenações.

II. remeta a esta Corte de Contas as medidas correlacionadas no item I – I.a e I.b – por meio de relatório circunstanciado;

III. encaminhe a esta Casa o desfecho da Ação de Exibição de Documentos, com acesso irrestrito a todas as informações dos referidos autos, iniciada pela Setorial perante a justiça comum.

Por fim, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para tramitação conjunta e coordenada com os processos específicos de Prestação de Contas Final e Encontro de Contas das referidas entidades, com o consequente arquivamento deste feito autônomo, evitando-se o prolongamento desnecessário do aparato de controle e a possível duplicidade de sanções (bis in idem).

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.



[Processo - 202500047005038/311- SIGILOSO](#)

Acórdão 2481/2026

Ementa: Denúncia. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Supostas irregularidades na instituição e na execução do Programa de Mediadores Judiciais, lançado pelo Edital nº 001/2024. Diligências realizadas. Não confirmação das irregularidades. Conformidade dos atos com a legislação aplicável. Manifestações uniformes pela improcedência da denúncia. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047005038, que tratam de Denúncia, em face do Programa de Mediadores Judiciais lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via Edital n.º 001/2024, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a peça inicial de Denúncia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considera-la improcedente, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da LOTCE-GO. Intimem-se os interessados, denunciante; Presidente e Diretor Geral, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação, intimações e posterior remessa dos autos ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202500047002372/102-01](#)

Acórdão 2482/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Goiás Turismo. Exercício de 2024. Impropriedades detectadas. Ausência de danos ao erário. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação. Recomendação. Advertência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002372, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024, do responsável pela Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, Sr. Fabrício Borges Amaral, CPF nº 791.127.811-34, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhe quitação e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber:

a. Classificação incorreta de itens na conta 1.1.5.6.1.02.01.00.00 (Gêneros Alimentícios), infringindo as normas relativas aos Estoques previstas no MCASP 10ª edição (p. 183) e o item 11 da NBC TSP 04 – Estoques (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b – INC n.º 58/2026 – SERV-FISCGESTORES – ev. 91);

b. Falta de registro de depreciação acumulada dos Bens Móveis no mês de julho de 2024, em desconformidade com o MCASP 10ª edição (item 11.5.3, p.236) (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração e Reavaliação dos Bens Móveis – INC n.º 58/2026 – SERV-FISCGESTORES – ev. 91);

c. Valor lançado a maior na conta Reserva de Reavaliação (somou-se o valor da reavaliação ao valor residual dos itens), em desacordo com a NBC TSP 07 e valores lançados a título de depreciação acumulada não convergente com os valores constantes do Laudo Técnico de Reavaliação (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração e Reavaliação dos Bens Móveis – INC n.º 58/2026 – SERV-FISCGESTORES – ev. 91);

d. Falta de registro de depreciação dos Bens Imóveis nos meses de janeiro a novembro descumprindo o regime de competência, em desacordo com o MCASP 10ª edição (item 11.5.3, p.236) (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração e Reavaliação dos Bens Imóveis – INC n.º 58/2026 – SERV-FISCGESTORES – ev. 91);

e. Falta de registros contábeis de amortização dos ativos intangíveis, em desacordo com a NBC TSP 08, item 96 a 105) (Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d – INC n.º 58/2026 – SERV-FISCGESTORES – ev. 91).

II. Determinar à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte:

a. Revise a classificação dos itens Serviço de Buffet (café da manhã e lanche ou coffee break), adequando os registros contábeis e orçamentários evitando a superavaliação dos ativos nos termos do MCASP 10ª edição e da NBC TSP 04;

b. Efetue o registro da depreciação acumulada dos Bens Móveis referente ao mês de julho de 2024, para evitar a ocorrência de distorções na mensuração dos bens, respeitando as disposições do MCASP 10ª edição;

c. Ajuste o valor lançado na conta Reserva de Reavaliação a fim de que reflita apenas o valor líquido da reavaliação, evitando-se a superavaliação da conta, em respeito à NBC TSP 07;

d. Realize os lançamentos da depreciação dos Bens Imóveis de acordo com o Regime de Competência, para garantir a fidedignidade das informações constantes dos relatórios contábeis conforme disposto no MCASP 10ª edição;

e. Proceda aos registros de amortização dos seus ativos intangíveis a fim de refletir os valores líquidos em observância ao disposto na NBC TSP 08, ou esclareça se os mesmos são ativos com via útil indefinida (caso em que é dispensada a amortização).

III. Recomendar à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, que para as próximas prestações de contas envie informações claras relacionadas aos valores lançados decorrentes da baixa da depreciação acumulada dos seus ativos em virtude da reavaliação;

IV. Advertir a Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

V. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

VI. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação desta decisão ao jurisdicionado.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202400047001467/309-06](#)

Acórdão 2483/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 21/2024, do tipo menor preço por lote único. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO. Constatação de impropriedades. Não identificação de prejuízos à Administração, ao erário e à competitividade do certame. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202400047001467, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2024, do tipo menor preço por lote único, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, em futuros procedimentos licitatórios, as seguintes medidas de aprimoramento:

- a.1) nos futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de seguros veiculares, passe a consignar expressamente, no edital e nos documentos técnicos que o integram, de forma clara, objetiva e previamente definida, o valor máximo admitido para a franquia — ou, alternativamente, critérios técnicos e parâmetros quantitativos suficientes para sua adequada delimitação —, de modo a assegurar a precisa caracterização do objeto, a comparabilidade isonômica entre as propostas, a consistência metodológica da estimativa de preços e a efetiva aferição da vantajosidade da contratação, considerando, de forma conjunta, os custos relacionados ao prêmio e à franquia, em observância ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021;
- a.2) nos futuros procedimentos licitatórios, especialmente na modalidade pregão eletrônico, assegure a adequada instrução, organização e rastreabilidade da fase de habilitação, mediante a juntada tempestiva, completa e sistematizada de todos os documentos exigidos no edital e na legislação aplicável, ainda que se utilize de sistemas cadastrais como o CADFOR/SISLOG, de modo a garantir transparência, verificabilidade e pleno controle interno e externo, nos termos dos arts. 5º, 62 e 63, da Lei nº 14.133/2021;
- a.3) na fase preparatória das contratações, promova a formalização adequada e sistematizada da estrutura de governança do processo, mediante ato administrativo claro e abrangente que contemple a designação das funções relevantes e essenciais, com identificação dos agentes responsáveis, seus vínculos funcionais e respectivas atribuições, de modo a assegurar a segregação de funções, a rastreabilidade dos atos e a adequada imputação de responsabilidades, em consonância com as diretrizes de planejamento, governança e gestão por competências da Lei nº 14.133/2021;
- a.4) adote medidas voltadas ao fortalecimento da etapa de pesquisa de preços, especialmente mediante: (i) a estruturação de equipe com qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto; (ii) a adoção de metodologias que assegurem a comparabilidade efetiva entre os referenciais utilizados; e (iii) a implementação de mecanismos formais de validação e controle das informações coletadas, de modo a conferir maior robustez à formação do orçamento estimado e à aferição da vantajosidade da contratação;
- a.5) em futuros certames, quando não aplicáveis as vedações previstas no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, assegure a adequada e expressa incorporação, nos editais e documentos que os integram, das regras relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto: (i) à previsão clara de que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será exigida apenas para fins de contratação; e (ii) à disciplina completa das condições de participação, habilitação e regularização documental, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 20 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, de modo a garantir transparência, isonomia e competitividade;
- a.6) em futuras contratações, adote medidas de planejamento destinadas a assegurar a tempestiva instauração dos processos administrativos de contratação, tão logo identificada a necessidade de nova contratação ou de substituição contratual, de modo a garantir prazo suficiente para o adequado desenvolvimento da fase preparatória e para a mitigação de riscos relacionados à descontinuidade dos serviços ou ao comprometimento da eficiência da contratação, em observância ao art. 52, inciso XI, da Lei estadual nº 17.928/2012;
- b) dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, acerca da impropriedade identificada quanto à comunicação intempestiva da necessidade de adoção de providências visando à realização de nova contratação de seguro veicular, em desacordo com o art. 52, inciso XI, da Lei estadual nº 17.928/2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE-GO), após o cumprimento das providências cabíveis.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.



[Processo - 202600047000138/704-11](#)

Acórdão 2484/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Prestação de contas de convênio. Autos dos processos de nº 201700027000068 e de nº 201700027000191. Descumprimento de diligência determinada pelo Conselheiro Relator. Infringência do art. 112, inciso IV, da LOTCE/GO. Aplicação de multa. Estabelecimento de novo prazo para a conclusão e encerramento dos processos identificados acima. Advertência.

Com os fundamentos expostos nos autos processuais nº 202600047000138,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - aplicar multa de R\$ 13.903,04 (treze mil novecentos e três reais e quatro centavos), ao Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva, Presidente da Agência Estadual de Turismo (Goiás Turismo), inscrito no CPF/MF sob o nº 014.936.651-54, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso IV, do RITCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o responsável, Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL);

5 – determinar ao Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva, na qualidade de Presidente da Agência Estadual de Turismo (Goiás Turismo), que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, à esmerita instrução dos processos de nº 201700027000068 e de nº 201700027000191, nos termos da diligência requerida pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (Instrução Técnica nº 20/2026 - SERV-FISCTCE), objeto destes autos, em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal de Contas.

6 – advertir a autoridade que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de novas sanções, conforme prevê o art. 112, incisos VII e VIII, da LOTCE/GO.

7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202600047000359/704-11](#)

Acórdão 2485/2026

Processo nº 202600047000359/704-11 Denúncia oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20260202210112767275144, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás (IPASGO-SAÚDE).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047000359/704-11, que tratam de Notícia de Irregularidade anônima acerca de supostas irregularidades relacionadas à utilização de veículos oficiais do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO-SAÚDE, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos



votos dos seus Membros, no sentido de conhecer da presente notícia anônima de irregularidade, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.1687/2007-LOTCE/GO, sem prejuízo de eventual utilização das informações apresentadas no âmbito da Auditoria Operacional já instaurada, iniciada em 02/03/2026, conforme Portaria n.º 7/2026 – SEC-CEXTERNO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202500047004009/311- SIGILOSO](#)

Acórdão 2486/2026

Processo n.º 202500047004009/311. Denúncia. Licitação. Manutenção dos efeitos da medida cautelar. Julgamento de procedência. Determinação à Secretaria de Estado da Educação. Ciência à Secretaria de Estado da Educação acerca da irregularidade verificada na proposta da empresa contratada. Arquivamento dos autos após trânsito em julgado neste Tribunal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202500047004009/311, que tratam de Denúncia, em face do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2025, promovido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente à aquisição e à prestação de serviços relacionados com aos recursos e ferramentas da "Plataforma Multidisciplinar iUP 6D", com o objetivo de modernizar Salas de Recursos Multifuncionais/Multissensoriais (Salas de AEE), para atendimento de estudantes que compõem o público da Educação Especial, da Rede Estadual de Goiás. Tendo em vista o que consta do relatório e voto, partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em:

I - manter os efeitos da medida cautelar proferida nos autos para, no mérito, julgar a Denúncia procedente;

II – expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação para que:

a) se abstenha de realizar a contratação direta objeto da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2025, no âmbito da Contratação SISLOG n.º 113007 (Processos SEI n.º 202500006008393 e n.º 202500005006746), tendo em vista a não comprovação da inviabilidade de competição exigida para a aplicação da hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

b) promova a anulação da Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2025, bem como dos atos subsequentes eventualmente praticados, comprovando a adoção da medida perante este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, sem prejuízo da deflagração de novo procedimento licitatório, caso persista o interesse administrativo, precedido de novo estudo técnico preliminar, termo de referência e orçamento estimado;

III - expedir ciência à Secretaria de Estado da Educação acerca da irregularidade verificada na proposta da empresa contratada no âmbito do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2025, tendo em vista as inconsistências identificadas na composição dos valores apresentados pela empresa fornecedora, notadamente a divergência aritmética observada no subtotal dos equipamentos da solução denominada Plataforma Multidisciplinar iUP6D e a significativa redução posterior do valor global da proposta, sem justificativa técnica suficiente nos autos;

IV – proceder ao arquivamento dos autos após o trânsito em julgado neste TCE-GO, a realização das comunicações de praxe e a comprovação da anulação do certame, sem prejuízo de fiscalização futura na eventual deflagração de novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202500047002939/301](#)

Acórdão 2487/2026

Processo nº 202500047002939/301, FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. OBRAS RODOVIÁRIAS. CONTRATO Nº 38/2025/GOINFRA. EXECUÇÃO E MEDIÇÃO DE SERVIÇOS SEM TEMPESTIVA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE DE AGREGADOS. FRAGILIDADES NA RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO. DEFICIÊNCIAS DO PROJETO EXECUTIVO. QUALIDADE DO CBUQ. ESPESSURA. TEOR DE LIGANTE. GRAU DE COMPACTAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE CONTROLES TECNOLÓGICOS. PREÇOS DE INSUMOS ASFÁLTICOS. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE, DANO AO ERÁRIO E RESPONSABILIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ARTS. 20, 22 E 28 DA LINDB. AFASTAMENTO DAS MULTAS. DANO NÃO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO AUTOMÁTICA DOS RESULTADOS DE AMOSTRAGEM PARA A TOTALIDADE DA OBRA. GLOSAS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR. GARANTIA CONTRATUAL. APURAÇÃO DA ATUAÇÃO DA SUPERVISORA E DA PROJETISTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. INSPEÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047002939/301, que versam sobre Inspeção realizada na execução do Contrato nº 38/2025/GOINFRA, celebrado entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e o Consórcio CCL/JM, tendo por objeto obras na Rodovia GO-184, trecho Itumirim/Aporé/Trevo para Cassilândia, com extensão aproximada de 91,8 km. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I – CONHECER da presente Inspeção e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;

II – RECONHECER, sem imputação automática de dano ou responsabilidade pessoal, as seguintes irregularidades e fragilidades verificadas na execução do Contrato nº 38/2025/GOINFRA:

execução e medição de serviços sem tempestiva formalização das correspondentes alterações contratuais, em afronta ao art. 132 da Lei nº 14.133/2021;

alteração de fontes de agregados e respectivas distâncias de transporte sem tempestiva formalização e sem demonstração prévia suficientemente documentada da economicidade da solução adotada;

fragilidades na consistência e rastreabilidade dos registros relativos às medições dos serviços de tapa-buraco;

previsão e execução simultâneas de imprimação e pintura de ligação em situações nas quais as soluções deveriam ser empregadas alternativamente;

deficiências no projeto executivo e fragilidades no processo administrativo de sua análise e validação; e

desconformidades relevantes identificadas, por amostragem, quanto à espessura, ao teor de ligante e ao grau de compactação do CBUQ, cuja extensão efetiva demanda aprofundamento técnico;

III – CONSIDERAR SANEADA a repercussão financeira identificada relativamente à execução simultânea de imprimação e pintura de ligação nos serviços de tapa-buraco, diante da glosa administrativa de R\$ 59.860,58, vedada nova imputação do mesmo valor;

IV – DETERMINAR que, em qualquer apuração patrimonial subsequente relacionada às distâncias de transporte, seja considerada a glosa de R\$ 832.634,08 já promovida pela GOINFRA relativamente às diferenças de DMT da Pedreira Santa Helena, de modo a impedir duplicidade de ressarcimento;

V – AFASTAR, no estado atual da prova, a caracterização do valor de R\$ 2.706.554,84 como dano suficientemente demonstrado ao erário e, conseqüentemente, a glosa proposta relativamente à parcela do BDI incidente sobre as distâncias de transporte reputadas antieconômicas, sem prejuízo das providências cabíveis caso sobrevenha demonstração técnica individualizada de pagamento indevido;

VI – AFASTAR a imputação de débito decorrente das inconsistências verificadas nas medições dos serviços de tapa-buraco, diante da ausência de demonstração suficientemente

individualizada da existência, localização, quantitativo e valor de eventual pagamento em duplicidade, sem prejuízo das medidas de controle determinadas neste Acórdão;

VII – AFASTAR, no estado atual da prova, a imputação de débito global relacionada à espessura, ao teor de ligante e ao grau de compactação do CBUQ, vedada a extrapolação automática dos resultados da amostragem existente para toda a extensão da obra, sem prejuízo dos recálculos, glosas, compensações, reparações ou demais consequências que venham a decorrer da avaliação técnica determinada nesta decisão;

VIII – AFASTAR a caracterização de sobrepreço relativamente aos insumos asfálticos, por ausência de demonstração suficientemente robusta de que a metodologia institucional utilizada pela GOINFRA tenha produzido contratação por preço superior ao efetivamente praticável em condições equivalentes de mercado;

IX – ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Breno Queiroz Barreto e AFASTAR as multas propostas, por ausência de demonstração suficientemente individualizada de dolo ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB, sem prejuízo do reconhecimento das irregularidades objetivas consignadas nesta decisão;

X – ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rubens Carlos dos Santos, Aloisio Augusto de Almeida Pires e Jardel Magalhães Caldas e AFASTAR as multas propostas, diante da ausência de demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro relativamente aos fatos examinados;

XI – ACOLHER PARCIALMENTE as alegações de defesa do Consórcio CCL/JM e AFASTAR, neste julgamento, a imputação de débito global e a aplicação de sanção relativamente aos achados cuja extensão ou repercussão patrimonial permanece tecnicamente controvertida, sem prejuízo de sua responsabilidade contratual:

por quantitativos que venham a ser comprovadamente pagos em excesso;

por vícios, defeitos ou incorreções de execução que lhe sejam imputáveis;

pelas obrigações de reparação, correção, reconstrução ou substituição previstas no art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021; e

pelas demais consequências contratuais ou patrimoniais que resultem das avaliações determinadas neste julgamento;

XII – DETERMINAR à GOINFRA, quanto à qualidade do CBUQ, que:

apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de avaliação técnica independente contendo metodologia, critérios de amostragem, extensão territorial, número de amostras, parâmetros de ensaio e cronograma de execução;

conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência desta decisão, nova campanha independente e tecnicamente representativa de ensaios, contemplando, no mínimo, espessura, teor de ligante e grau de compactação;

no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da avaliação, promova, caso confirmadas desconformidades, os correspondentes recálculos das medições, glosas, compensações, correções físicas, reparações ou demais medidas contratuais cabíveis;

XIII – DETERMINAR à GOINFRA que formalize, caso ainda não efetivada, a extensão da garantia relativa aos serviços de pavimentação nos termos propostos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade mínima prevista no art. 140, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

XIV – DETERMINAR à GOINFRA que conclua a avaliação administrativa acerca da atuação da empresa supervisora e, caso sejam identificados elementos concretos de descumprimento contratual, instaure procedimento próprio para apuração das respectivas responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XV – DETERMINAR à GOINFRA que avalie, em procedimento administrativo próprio, eventual responsabilidade técnica da Rudra Engenharia Ltda. pelas deficiências originárias do projeto executivo, distinguindo-as das alterações decorrentes de condições supervenientes ou verificadas apenas durante a execução e assegurando o contraditório antes da imposição de qualquer consequência sancionatória ou patrimonial;

XVI – DETERMINAR à GOINFRA que aperfeiçoe seus procedimentos internos de gestão das alterações contratuais, de modo a assegurar que modificações de escopo, quantitativos, preços, fontes de materiais ou distâncias de transporte sejam tempestivamente motivadas, submetidas às instâncias competentes e formalizadas, observada a hipótese excepcional prevista no art. 132 da Lei nº 14.133/2021;

XVII – DETERMINAR à GOINFRA que aperfeiçoe os mecanismos de rastreabilidade das medições de obras rodoviárias, assegurando a identificação inequívoca da localização, data, quantitativo, memória de cálculo, item contratual, origem dos materiais, distância de transporte, documentação tecnológica e responsáveis pela conferência e liquidação dos serviços;



XVIII – DETERMINAR à GOINFRA que aperfeiçoe os procedimentos de análise, validação e aprovação de projetos executivos, mediante mecanismos de controle capazes de verificar a compatibilidade entre soluções técnicas, quantitativos, orçamento, normas aplicáveis, fontes de materiais e distâncias de transporte, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos respectivos autores;

XIX – RECOMENDAR à GOINFRA o aperfeiçoamento da metodologia de formação dos preços referenciais dos insumos asfálticos, mediante pesquisa suficientemente abrangente e avaliação conjunta do preço de aquisição e do custo de transporte, inclusive com consideração de fornecedores situados em Estados vizinhos quando economicamente pertinente;

XX – DETERMINAR à GOINFRA que preserve os boletins de medição, memórias de cálculo, diários de obra, registros fotográficos, relatórios de supervisão e demais documentos relacionados às inconsistências verificadas nos serviços de tapa-buraco e adote as providências administrativas cabíveis caso venha a ser objetivamente demonstrado pagamento por serviço não executado ou em duplicidade;

XXI – DETERMINAR que, caso as avaliações e apurações previstas nesta decisão revelem dano ao erário não integralmente ressarcido, a GOINFRA adote inicialmente as medidas administrativas necessárias à recomposição patrimonial;

XXII – AUTORIZAR que eventual dano ou responsabilidade supervenientemente demonstrados em decorrência das avaliações determinadas sejam objeto de procedimento próprio, quando necessário à observância do contraditório, da ampla defesa e da adequada individualização das condutas;

XXIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, aos Srs. Breno Queiroz Barreto, Rubens Carlos dos Santos, Aloisio Augusto de Almeida Pires e Jardel Magalhães Caldas, bem como ao Consórcio CCL/JM; e

XXIV – Após as determinações, arquivem os autos, sem prejuízo da instauração de procedimento autônomo caso as providências determinadas revelem dano ao erário ou responsabilidade ainda não definitivamente apreciada.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

[Processo - 202500047002907/102-01](#)

Acórdão 2488/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc) /polícia Civil

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047002907/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), Unidade Orçamentária (U.O.) 2904, consolidada com o FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITALIS E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (FESACOC), U.O. 2955, encaminhada em 25/07/2025, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às seguintes inconsistências observadas: a) falta de registro contábil referente às movimentações bancárias das contas pagadoras em parte do exercício, a saber, de janeiro a agosto de 2024, em desacordo com o art. 89 da Lei 4.320/64 e permanência de saldos nas contas pagadoras ao final do exercício, em descumprimento à Lei Complementar 121/2015; b) lançamento da baixa da depreciação dos bens reavaliados a crédito na conta de VPA - Ajustes de Depreciação ao invés de lançar no Ativo Imobilizado, em divergência ao que preceitua o MCASP 10ª edição, p.231; c) valor lançado a maior na conta Reserva de Reavaliação em desacordo com a NBC TSP 07, falha que, embora ajustada em 2025, distorceu as demonstrações contábeis encerradas em 2024; d) falta de lançamento de VPD em relação aos itens reavaliados a menor, em desacordo com a NBC TSP 07 e MCASP 10ª edição. p.231; e)

falta de registro de depreciação dos Bens Imóveis nos meses de janeiro a novembro, em desrespeito ao que preceitua o MCASP 10ª edição, item 11.5.3, p.236; e f) falta de registro de amortização dos ativos intangíveis, em desacordo com a NBC TSP 08; DETERMINANDO à DGPC, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Estadual n. 16.168/2007, a adoção imediata das providências listadas a seguir, as quais serão objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte: a) realizar o registro contábil em relação às movimentações bancárias das Contas Pagadoras durante todo o exercício de 2024 e nos exercícios subsequentes, de modo a evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem os respectivos registros contábeis, em observância ao art. 89 da Lei nº 4.320/64; bem como zerar os saldos das Contas Pagadoras ao final do exercício ou justifique a permanência de valores nestas, em conformidade com as instruções contidas no Manual Operacional das Contas Bancárias Transitórias (Pagadoras); b) ajustar os lançamentos em relação à baixa da depreciação dos bens móveis reavaliados em observância ao disposto no MCASP 10ª edição; c) ajustar o valor lançado na conta Reserva de Reavaliação a fim de que reflita apenas o valor líquido da reavaliação evitando-se a superavaliação da conta, em preceito à NBC TSP 07; d) proceder os registros da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) para os ativos reavaliados a menor, refletindo com clareza os valores líquidos dos ativos em respeito ao disposto na NBC TSP 07; e) realizar os lançamentos das depreciações dos Bens Imóveis de acordo com o Regime de Competência, para garantir a fidedignidade das informações constantes dos relatórios contábeis conforme disposto no MCASP 10ª edição; f) revisar os valores de reavaliação constantes do Laudo Técnico de Reavaliação com a finalidade de padronização dos valores para itens idênticos; e g) proceder os registros de amortização dos seus ativos intangíveis a fim de refletir os valores líquidos em observância ao disposto na NBC TSP 08, ou esclarecer se os mesmos são ativos com vida útil indefinida (caso em que é dispensado a amortização); COM EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL: ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA, CPF n. 214.746.928-93 (Delegado-Geral da POLÍCIA CIVIL, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024); CIENTIFICANDO a DGPC acerca da seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à sua correção e à prevenção de novas ocorrências semelhantes: a) divergência entre os valores constantes da Planilha dos Bens Imóveis (dados consolidados) e aqueles apresentados na página 8 (dados sintéticos), no Item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra “d”, tópico “Inventário dos Bens Móveis e Imóveis”; ADVERTINDO a DGPC e os responsáveis de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que ocorra o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e DESTACANDO-SE na presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Processo julgado em: 03/09/2026.

Ata

ATA Nº 29 DE 24 DE AGOSTO DE 2026 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia vinte e quatro (24) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Nona (29ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:



TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:1. Processo nº 201900010041944 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através da Portaria nº 015/2019, visando apurar os fatos, a responsabilização, quantificação dos valores de possíveis danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento em relação as irregularidades supostamente cometidas pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI), no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2019, relativos ao Contrato de Gestão nº 170/2011. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/08/2026 19:55:07, a Conselheira Carla Cintia Santillo registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia ao muito bem fundamentado voto apresentado pelo ilustre relator, Conselheiro Sebastião Tejota, apresento divergência quanto à questão prejudicial da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Não coaduno com a forma de contagem do prazo prescricional apresentada pelo Relator. O art. 107-A, § 1º, inc. I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que prevê a data da autuação como início do prazo prescricional, aplica-se tão somente aos casos das contas anuais dos gestores. É impossível juridicamente aplicar tal regra aos casos de tomada de contas especial, diante da vedação da aplicação da analogia in malam partem, em nosso ordenamento jurídico, já que isso criaria uma regra não prevista que traria mais prejuízo ao eventual acusado, além de tirar a devida aplicação do inc. III, do art. 107-A, § 1º, da LOTCE, que diz ser a data da ocorrência do fato o início do prazo prescricional, sendo, portanto, inconstitucional tal interpretação. Da mesma forma, não há espaço para aplicação analógica da regra do art. 240 § 1º do CPC aos casos de tomada de contas especial, a qual prevê que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação cível, pois a sua aplicação analógica também redundaria em uma analogia in malam partem, tendo a sua aplicação estrita aos processos cíveis do Poder Judiciário. Não há qualquer julgado do Supremo Tribunal Federal – STF que indique a possibilidade do prazo prescricional se iniciar com a autuação da tomada de contas especial na Corte de Contas. Pelo contrário, o STF vem afirmando que a data da citação válida nos processos de tomada de contas especial é a primeira e única causa de interrupção da prescrição, em nada argumentando qualquer interpretação de que essa interrupção pudesse retroagir à data da autuação na Corte de Contas. Tenho defendido que considerar a data de autuação ou de conversão da Tomada de Contas Especial como termo inicial do lustro prescricional, além de não haver previsão legal, tal interpretação equivale a restaurar a cláusula de imprescritibilidade, em total afronta aos postulados da segurança jurídica, e está totalmente contrária à jurisprudência do STF, devendo ser considerada a data da ocorrência do fato como termo inicial, tendo no presente caso ocorrido com o último pagamento do contrato, na data de fevereiro de 2019. Considero, portanto, operada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas em face dos responsáveis, uma vez que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se na data da ocorrência do fato, em fevereiro/2019, tendo a citação válida ocorrida somente em abril/2025, quando então a pretensão já se encontrava prescrita, desde fevereiro/2024. Quanto à incidência da hipótese de suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 107-A, § 2º da LOTCE, ela claramente não se aplica ao presente caso, uma vez que os responsáveis não deram qualquer causa a ela, e sim a própria SES-GO, que não instruiu minimamente o processo de tomada de contas especial, sob pena de infringir-se ao princípio geral do direito de que “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”. Embora não se deva tolerar as irregularidades cometidas, o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas encontra-se limitado pelo Estado Democrático de Direito, que preza pela máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e jurisdicionados desta Corte de Contas. Ante o exposto, apresento VOTO DIVERGENTE para reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, pela aplicação direta (pretensão punitiva) e por analogia (pretensão ressarcitória) do art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC.” Ato contínuo, a Conselheira votou divergente ao voto do Relator. Em 25/08/2026 14:25:22, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Peço vênia para, antes de adentrar ao mérito da controvérsia, registrar minha admiração pelo percutiente e minucioso voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Sebastião Tejota, cujo esforço de reconstituição cronológica dos atos processuais — autuação, diligências, citações e comparecimentos espontâneos — revela zelo exemplar na instrução da matéria. Da mesma forma, presto homenagem à solidez técnica e à coragem intelectual da e. Conselheira Carla Cintia Santillo, cujo voto divergente enfrenta, com rigor dogmático pouco comum, um dos temas mais tormentosos do direito administrativo sancionador contemporâneo: a definição do termo inicial da prescrição nas tomadas de contas especiais. Feito o registro de apreço a ambos, e após cuidadosa reflexão sobre os fundamentos

apresentados, peço a mais respeitosa vênia ao ilustre Relator para dele divergir, acompanhando integralmente as razões da e. Conselheira Carla Santillo, pelos motivos que passo a expor. I – Da natureza do art. 107-A, §1º, da LOTCE-GO e da vedação à analogia ampliativa O art. 107-A, §1º, da Lei nº 16.168/2007 estabelece três hipóteses distintas para o termo inicial da prescrição, cada qual vocacionada a uma espécie de processo: • inciso I — autuação do feito, para prestação e tomada de contas (ordinárias, cujo fato gerador é a obrigação formal de prestar contas); • inciso II — autuação, para casos de envio obrigatório por lei ou ato normativo; • inciso III — ocorrência do fato, para os demais casos. A tomada de contas especial não se confunde com a prestação ou tomada de contas ordinária a que alude o inciso I. Nesta, o fato gerador da obrigação é a omissão do dever de prestar contas — daí ser lógico que o prazo somente comece a fluir quando o processo é autuado, pois antes disso sequer há conduta a ser aferida. Na TCE, ao revés, há fato certo, determinado e datável: o pagamento indevido. Nada na literalidade da lei autoriza estender o inciso I a essa hipótese, e fazê-lo por analogia, em desfavor dos responsáveis, esbarra na vedação à analogia in malam partem em matéria de direito administrativo sancionador — vedação que, como bem pontuou a e. Conselheira, decorre diretamente do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88, por aplicação extensiva ao direito sancionador não penal). Reforça essa conclusão o fato de que o próprio Tribunal de Contas da União já assentou, em manifestação de robusta densidade doutrinária, que “deve-se proceder com extrema parcimônia ao conferir interpretações ampliativas em matéria de direito administrativo sancionador”, por força da incidência direta do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o que obsta o recurso à analogia para fins de sua aplicação (Acórdão nº 2613/2022-TCU-Plenário). Tal entendimento é frontalmente incompatível com a extensão do inciso I — pensado para omissão de prestação de contas — à tomada de contas especial fundada em fato determinado, cujo enquadramento correto é o inciso III. II – Da impossibilidade de aplicação analógica do art. 240, §1º, do CPC para fins de retroação Divirjo, com a mesma vênia, da premissa de que a citação válida, ocorrida entre abril e julho de 2025, retroagiria à data de mero protocolo da TCE nesta Corte (junho/2022), por aplicação subsidiária do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. O art. 139 da LOTCE-GO autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais civis para suprir lacunas procedimentais, não para criar, por analogia, nova hipótese de interrupção da prescrição não prevista no rol taxativo do art. 107-A, §3º, da própria Lei Orgânica — rol que contempla apenas (i) a citação válida e (ii) a interposição de recurso. A retroação da citação à data de propositura da ação é instituto próprio do processo civil, concebido para a relação processual entre partes litigantes perante o Poder Judiciário; sua transposição ao processo de controle externo, em matéria sancionadora e ressarcitória, amplia o efeito interruptivo para muito além do que a lei especial estabeleceu, em prejuízo direto dos responsáveis. Não é demais lembrar que o próprio precedente invocado pelo e. Relator — o Acórdão nº 425/2026-Plenário, de relatoria do Cons. Ferrari — computou o prazo prescricional tomando por base a data da citação válida efetivamente realizada, e não a data de mero ingresso do feito na Corte, reconhecendo textualmente que “não há previsão legal de interrupção do lustro com a instauração da TCE (fase interna)”. A aplicação que se pretende fazer desse precedente, portanto, parece ir além do que o próprio paradigma decidiu. III – Do termo inicial e da consumação do prazo: Fixada a premissa de que o termo inicial é a data da ocorrência do fato (art. 107-A, §1º, III), e tratando-se de irregularidade de natureza continuada — cujo encerramento se deu, nos termos corretamente apontados no relatório, com o último pagamento em fevereiro de 2019 —, o quinquênio prescricional escoou-se em fevereiro de 2024. As citações válidas dos responsáveis, ocorridas entre abril e julho de 2025, e mesmo o comparecimento espontâneo da FIDI e do Sr. Sérgio Aron Ajzen (04/07/2025), são todas posteriores à consumação da prescrição, não havendo, a essa altura, prazo a ser interrompido. IV – Da suspensão por diligência (art. 107-A, §2º) Quanto à suspensão do prazo em razão de diligências determinadas no curso da fase interna — ponto em que, respeitosamente, penso residir a única fragilidade a ser aclarada na fundamentação da e. Conselheira Carla Santillo —, entendo que a norma do §2º do art. 107-A tem natureza objetiva, incidindo independentemente de a diligência ter sido motivada por omissão do jurisdicionado. Ainda assim, tomando-se por base as datas informadas nos autos (diligência de 18/08/2022, com reiteração em 06/03/2023 e nova determinação em 21/03/2023, sem notícia de cumprimento nos autos), a suspensão eventualmente aplicável não seria suficiente, por si só, para postergar o termo final para além de junho/2025 de modo a alcançar as citações realizadas — de modo que a conclusão pela prescrição se mantém íntegra ainda que se reconheça, em alguma medida, a incidência do §2º. V – Conclusão: Diante do exposto, e renovando as homenagens ao criterioso trabalho do e. Relator, cuja divergência de entendimento em nada diminui o mérito de sua instrução, VOTO no sentido de acompanhar integralmente a divergência inaugurada pela e.



Conselheira Carla Cintia Santillo, para: I. Reconhecer a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em face de todos os responsáveis arrolados — Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (FIDI), Espólio de Roberto Gomes Nogueira, Sérgio Aron Ajzen, Jacob Szejnfeld, Marcos Ideki Idagawa e G2 Consultoria Empresarial Ltda. —, com fundamento no art. 107-A, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007; II. Julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 139 da LOTCE-GO; III. Determinar o arquivamento dos autos, prejudicado o exame do mérito relativo à regularidade das despesas custeadas com recursos do Contrato de Gestão nº 170/2011; IV. Sugerir, dada a relevância e a reiterada controvérsia da matéria no âmbito desta Corte — evidenciada pelos entendimentos divergentes já manifestados nos Acórdãos nºs 425/2026, 440/2026, 1978/2025 e no processo relatado pelo Cons. Saulo Mesquita —, que o tema do termo inicial da prescrição em sede de tomada de contas especial seja submetido a uniformização em sede plenária, mediante os instrumentos regimentais cabíveis, em prol da segurança jurídica dos jurisdicionados. É como voto, com renovadas homenagens aos ilustres Conselheiro Relator e Conselheira Carla Santillo.” Em seguida, a Conselheira apresentou voto divergente ao voto do Relator. Em 25/08/2026 14:59:28, o Conselheiro Celmar Rech apresentou seu voto com Ressalva, e às 15:01:07 se manifestou com o seguinte registro: “Voto com o Relator pela irregularidade da presente TCE, ressaltando a contagem do prazo prescricional e o montante a ser restituído (itens I e III do Voto proposto). Conforme defendido por esta Relatoria, inclusive mencionado pelo Cons. Relator, entendo que os pagamentos ocorridos antes de 18.10.14 estão prescritos, tendo em vista a TCE ter sido instaurada pela Sec. da Saúde em 18.10.2019 (Ev. 1) e compreender que cada pagamento efetuado caracteriza um fato gerador único e não continuado. Assim, em razão da autuação da TCE nesta Corte ter ocorrido em 06.06.2022 e as citações em 2025, da planilha anexada aos autos (Ev. 1044) extrai-se caber a imputação do débito somente em relação aos pagamentos ocorridos a partir de 19.10.2014.” Em 25/08/2026 16:37:36, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita votou com o Relator. Em 26/08/2026 09:20:18, o Conselheiro Sebastião Tejota se manifestou nos seguintes termos: “Processo nº 201900010041944 Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Recebo com todo o respeito a divergência aberta por V. Exa., Cons. Carla Santillo e carreada até aqui pelo Cons. Kennedy Trindade. Aliás, tema que a Cons. Carla Santillo enfrentou com muito equilíbrio e sabedoria em um momento cuja aplicação do tema prescrição pela Corte de Contas ainda era matéria desconhecida, em termos de dano ao erário. Apesar dos Temas 666, 897 e 899 do STF, a matéria ainda causa decisões contraditórias nesta Corte de Contas, como bem pontuou o Conselheiro Substituto Humberto Lustosa em sua manifestação (evento 1521). O presente processo havia sido pautado para sessão Plenária do dia 18/05/2026. Em atenção ao princípio do contraditório, acatando o pedido de Chancela Digital nº 2026/1765, foi deferido em parte o pedido, para adiar o julgamento da sessão plenária designada. Foram recebidos os memoriais das partes e reavaliado o caso concreto, com muita responsabilidade e acuidade. O objetivo desse julgamento é que saíamos convergentes em um caminho de uniformidade. Em razão da antinomia sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, adotamos o art. 107-A da Lei Orgânica como referência, que trata da prescrição da ação sancionatória. 1. Da corrente jurisprudencial majoritária desta Corte quanto ao termo a quo sobre a data do fato Diversamente do sustentado no voto divergente, o entendimento majoritário e consolidado deste Tribunal de Contas é que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do fato, ancorada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Temas 666, 897 e 899 e ADIs nº 5384-MG e 5259-SC), que reconheceram a constitucionalidade de normas estaduais assemelhadas ao art. 107-A da LOTCE, não havendo, portanto, a alegada afronta à segurança jurídica ou à jurisprudência da Suprema Corte. 2. Da citação válida De fato, a citação válida foi mencionada pelo STF como marco final para reconhecimento da prescrição e inicial a partir da interrupção. Porém, a aplicação do art. 240, § 1º do CPC não é mera analogia in malam partem, mas sua ponderação com outro princípio do in dubio pro societatis, resultado de interpretação teleológica a partir da conjugação do art. 139 da própria Lei Orgânica com o CPC, conforme deliberação deste Plenário no Acórdão nº 425/2026, de relatoria do Conselheiro Edson Ferrari, cujos fundamentos foram amplamente reproduzidos no voto ora submetido a julgamento, reconhecendo-se que a citação válida retroage à data de ingresso do feito nesta Corte, em prestígio à segurança jurídica, sem qualquer prejuízo aos responsáveis. 3. Da interrupção uma única vez na data do protocolo da TCE na fase externa A interpretação sobre a data final da prescrição prevista no inciso III do § 1º do art. 107-A passa, primeiro, pela interpretação dos incisos I e II. A Cons. Carla entende que o inciso I aplica-se tão somente para as prestações de contas anuais dos gestores e do

Governador. Por isso, aplicar-se-ia o inciso III, para os “demais casos”. Porém, essa interpretação não ultrapassa o inciso II para as tomadas de contas especiais, pois trata “da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo”. O Art. 63 da Lei Orgânica dispõe que “a tomada de contas especial prevista no caput do art. 62 e no seu § 3º, desta Lei, será desde logo encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, na primeira sessão ordinária do Plenário, do mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente”, existindo a partir da lei, a obrigação formal de envio para julgamento. A Resolução Normativa nº 8/2022, dispõe no art. 17, § 2º, que “O início da fase interna ocorre com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente e o encerramento da fase interna da TCE ocorre com o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para julgamento”. Mais uma obrigação formal de ato normativo. Conforme precedente do Acórdão nº 3090/2023 (Relatoria do Conselheiro Celmar Rech), a interrupção do prazo prescricional ocorre na data da autuação do feito nesta Corte (art. 107-A, § 1º, inciso I da LOTCE), ressalvada apenas a hipótese de a prescrição já se ter consumado anteriormente com base na data da ocorrência do fato irregular (inciso III do mesmo dispositivo). Tal entendimento está amparado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Temas 666, 897 e 899 e ADIs nº 5384-MG e 5259-SC), que reconheceram a constitucionalidade de normas estaduais assemelhadas ao art. 107-A da LOTCE, não havendo, portanto, a alegada afronta à segurança jurídica ou à jurisprudência da Suprema Corte. Assim, com a devida vênia, entendo que o inciso III somente incide quando inexistir tal obrigação legal de remessa, o que não é o caso da tomada de contas especial, expressamente disciplinada em lei e em ato normativo.

4. Das prestações de trato sucessivo: O Cons. Celmar reconhece a prescrição parcial dos pagamentos realizados antes de 18.10.14, “tendo em vista a TCE ter sido instaurada pela Sec. da Saúde em 18.10.2019 (Ev. 1) e compreender que cada pagamento efetuado caracteriza um fato gerador único e não continuado. Assim, em razão da autuação da TCE nesta Corte ter ocorrido em 06.06.2022 e as citações em 2025, da planilha anexada aos autos (Ev. 1044) extrai-se caber a imputação do débito somente em relação aos pagamentos ocorridos a partir de 19.10.2014”. Em mais de uma oportunidade este Plenário decidiu que a contagem da data do fato para as prestações de trato continuado inicia-se a partir do último pagamento ou do último fato (Acórdão nº 1965/2023 - Relator Cons. Kennedy Trindade; Acórdão nº 4375/2022 - Relator Cons. Kennedy Trindade). No caso em voga, a empresa G2 Consultoria Empresarial Ltda. foi contratada para prestação de serviços continuados (novembro de 2013 a fevereiro de 2019 - eventos 935/941) de seu responsável técnico (chamado PJ), cuja obrigação acessória compreendida a locação de um flat em Goiânia. Por isso, com a devida vênia à ressalva do Cons. Celmar Rech, entendo que a prestação é de trato sucessivo, não isolado.

5. Da proposta de pacificação da jurisprudência Dos excertos trazidos pela rica discussão da matéria, extrai-se os seguintes excertos para direcionar uma decisão Plenária, a partir da formação da maioria: a) O marco inicial da contagem do prazo prescricional na fase interna da TCE ocorre a partir da data do fato; b) O marco inicial da contagem do prazo prescricional na fase externa da TCE (intercorrente) ocorre a partir do protocolo da tomada de contas especial no TCE/GO; c) A interrupção do prazo prescricional na fase interna ocorre uma vez com a citação válida, retroagindo à data do protocolo da tomada de contas especial no TCE/GO; d) A contagem do prazo prescricional das prestações continuadas de trato sucessivo ocorre a partir do último evento. É o que proponho. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA Conselheiro Relator.” Em 26/08/2026 19:34:03, a Conselheira Carla Santillo registrou a seguinte manifestação: “Gostaria de expressar aos meus nobres pares deste Tribunal Pleno, os meus sinceros agradecimentos na contribuição de suas manifestações, que enriquece sobremaneira o debate democrático acerca de tema tão relevante, sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, em especial os fundamentos trazidos pelo Conselheiro Kennedy Trindade, que complementam aqueles por mim defendidos, e também o que trouxe o Conselheiro Celmar Rech, sobre a questão da prescrição nos casos de prestação continuada ou de trato sucessivo. Ao acolher sugestão do Conselheiro Kennedy Trindade, o eminente Conselheiro Relator Sebastião Tejota foi muito feliz em seu poder de síntese, ao estabelecer os pontos de divergência que pairam sobre as decisões desta Corte de Contas, desde que o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF passou a reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória aos casos de dano ao erário, suplantando o dogma de que seriam sempre imprescritíveis, na interpretação do art. 37, § 5º da Constituição Federal. O Relator trouxe, portanto, os seguintes pontos divergentes: a) marco inicial da contagem do prazo prescricional na Tomada de Contas Especial, nas fases interna e externa; b) interrupção do prazo prescricional, e possibilidade de retroação à data de

autuação no TCE-GO; c) incidência da prescrição nas prestações continuadas ou de trato sucessivo; Sobre o início da contagem do prazo prescricional, tenho me posicionado pelo seguinte entendimento: não existe no ordenamento jurídico, nem na jurisprudência ou doutrina, a possibilidade de que o prazo prescricional se inicie por mais de uma vez, decorrente da mesma relação jurídica, que não seja por meio de uma causa interruptiva, sob pena de violar a garantia fundamental da segurança jurídica. Nesse sentido, ficou muito bem explicado no Acórdão nº 2803/2024, da Relatoria do nobre Conselheiro Helder Valin, em cujo voto deixou muito claro que o prazo prescricional da tomada de contas especial não pode iniciar em datas distintas a depender da situação concreta, porém sempre será a data de ocorrência do fato, como se extrai do seguinte trecho: “[...] não havendo sentido lógico-processual, o início do prazo prescricional não se iniciar com a data de ocorrência do fato. Explico. A prescrição, como instituto processual balizador de segurança jurídica e vetor do Estado Democrático de Direito, não pode, a depender da situação concreta, iniciar em data x ou dia y nos casos de Tomada de Contas Especial instaurada no órgão de origem ou convertida diretamente no Tribunal. “Portanto, as hipóteses de distintos marcos iniciais previstos no art. 107-A, § 1º LOTCE somente podem ser aplicadas em face das distintas naturezas da relação jurídica envolvida: inciso I – autuação das contas anuais, decorrem do dever ordinário de prestar contas; no inciso II – autuação dos processos que têm prazo para serem enviados ao TCE-GO, os casos de atos de pessoal sujeitos a registro, por se tratarem de atos complexos; no inciso III – data do fato, os casos de ilicitude decorrentes de relações jurídicas outras, que não as anteriores. Daí não ser possível a aplicação cumulativa desses incisos para uma mesma relação jurídica. Há sempre que se partir da premissa de que o art. 107-A da LOTCE refere-se especificamente à prescrição da pretensão punitiva, e a sua aplicação por analogia na íntegra aos casos de prescrição da pretensão ressarcitória encontra barreiras no ordenamento jurídico. Uma delas refere-se às causas de interrupção da prescrição ressarcitória, que não podem ser as mesmas da prescrição punitiva, em razão de serem distintas as naturezas das suas pretensões. A prescrição da pretensão punitiva admite a ocorrência de uma pluralidade de causas interruptivas, como se verifica no Código Penal, na Lei federal n.º 9.873/1999, e em outras normas de caráter sancionador. Já a prescrição da pretensão ressarcitória rege-se pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto expressamente no art. 202, do Código Civil, ou seja, ela somente poderá ocorrer uma única vez, como foi reconhecido pelo STF. Outra distinção é de que a prescrição da pretensão ressarcitória é questão de prejudicial de mérito, o que impede adentrar à análise do mérito. Já a prescrição da pretensão punitiva tem natureza de causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV do Código Penal), ou seja, não impede a análise da existência ou não da ilicitude, porém, impede a aplicação de pena ao responsável. Assim, uma vez iniciado o prazo prescricional da pretensão ressarcitória, ele somente poderá se reiniciar por meio de uma causa interruptiva da prescrição, mas nunca por meio de um “outro marco inicial”, que no caso da pretensão ressarcitória, somente poderá ocorrer uma única vez, diante do princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202 do Código Civil, de reconhecida aplicação às tomadas de contas especiais pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ: Recurso Especial nº 1.786.266 – DF; STF: MS 39.894 AgR/DF), que nos casos de tomadas de contas especiais somente ocorre com a citação do responsável. O reconhecimento da incidência da prescrição ressarcitória se dá em benefício do suposto agente devedor, mas por outro lado é prejudicial ao Estado, já que obsta a sua pretensão ao ressarcimento do dano. Já a causa de interrupção da prescrição é hipótese legal que restringe esse benefício, mas se dá em favor do Estado, operando-se contra esse mesmo devedor. Por isso, a ideia de utilização de uma pretensa analogia para que se faça incidir mais de um marco inicial ao mesmo caso, ou que de qualquer forma restrinja a fluência do prazo prescricional, sempre será caso de analogia in malam partem, visto que serão soluções encontradas que prejudicam a situação jurídica de quem se beneficia da prescrição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não se admitindo classificá-la como “mera” analogia in malam partem. Por isso, tenho defendido que considerar a data de autuação, de conversão ou de instauração da Tomada de Contas Especial como termo inicial do lustro prescricional ou como causa de interrupção prescricional, além de não haver previsão legal, equivale a restaurar a cláusula de imprescritibilidade por meio da pretensa e indevida aplicação da analogia in malam partem, em total afronta aos postulados da segurança jurídica, e contrária à jurisprudência do STF, devendo ser considerada a data da ocorrência do fato como termo inicial, tendo no presente caso ocorrido com o último pagamento do contrato. Portanto, em razão da vedação do uso de analogia in malam partem e sob pena de se restaurar a cláusula da imprescritibilidade, divirjo da interpretação de que possa haver mais de um marco inicial do prazo de prescrição da pretensão ressarcitória, ainda mais da possibilidade de haver um marco inicial para a fase interna e outra

para a fase externa da TCE, ao tempo em que mantenho o entendimento de que esse prazo se inicia sempre da data da ocorrência do fato, pela aplicação analógica do art. 107-A, § 1º, inciso III da LOTCE. Dirijo, ainda, da interpretação de que se possa criar por analogia outras causas de interrupção da prescrição distintas da citação válida, ou da possibilidade de retroagir os efeitos da citação à data de autuação, em função dos mesmos fundamentos, e conforme entendimento pacificado pelo STF.

São essas as considerações que gostaria de acrescentar aos pares para reflexão ao presente debate.” Em 27/08/2026 07:41:07, o Conselheiro Edson Ferrari votou divergente ao voto do Relator. Em 27/08/2026 09:23:13, o Relator, Conselheiro Sebastião Tejota registrou o seguinte: “Conselheira Carla Santillo, Nobres Pares, O objetivo dessa discussão é buscarmos uma convergência de decisões. Razão assiste a V. Exa. quanto a unicidade do prazo prescricional. Não concordamos, nem defendemos a existência de múltiplas interrupções do prazo prescricional em nosso voto e em nossas decisões, mas uma única vez, na data do protocolo do processo de TCE na fase externa, nesta Corte de Contas. A analogia em malam partem dos direitos individuais devem balizar-se ainda pelo princípio do indubio pro societatis, pois contrapõe-se ao próprio dever institucional dos Tribunais de Contas: a defesa do erário, da sociedade brasileira, do patrimônio público. Até mesmo porque as tomadas de contas especiais buscam ressarcir o prejuízo ao erário pela má-gestão de recursos públicos, causado por agentes públicos ou entidades que receberam recursos públicos, reconhecidamente imprescritível pelo STF (Tema 897). Importante destacar que o pano de fundo dessa discussão envolve o pagamento de apart-hotel de dirigente de organização social, reconhecido pelo Estado (Secretaria da Saúde) como impróprio para o contrato de gestão. A despeito do direito sancionador presente na aplicação das penas pecuniárias (acessória), matéria afeta pelo direito penal, está o cerne da discussão da tomada de contas especial, que é a recomposição do dano causado ao erário, matéria de direito administrativo e civil (principal). Não podemos fazer das penas pecuniárias o algoz do prejuízo ao erário, todas as vezes maior que a pena pecuniária. Que revisemos as penas pecuniárias e separemos a discussão da prescrição acerca do dano ao erário, uma vez que em sede de tomada de contas especial estamos a discutir na seara da “dívida ativa”, da “execução fiscal”, não no campo da “improbidade”, do “dolo”, da prática de “crime contra a fazenda pública”. Não podemos é homenagear as garantias individuais das sanções e alcançar de reboque o direito do Estado de reaver os prejuízos causados ao erário, que é o principal objetivo da tomada de contas especial (art. 62, LOTCE: “A autoridade administrativa competente [...] deverá [...] instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”). De fato, a redação proposta precisa ser reformulada, conforme se propõe: a) O marco da contagem do prazo prescricional inicia-se na fase interna da TCE, a partir da data do fato; b) A interrupção do prazo prescricional ocorre uma vez na fase externa, com a citação válida, retroagindo à data do protocolo da tomada de contas especial no TCE/GO; c) A contagem do prazo prescricional das prestações continuadas de trato sucessivo incide a partir do último evento. É o que proponho. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA Conselheiro Relator.” Em 27/08/2026 15:53:59, o Conselheiro Presidente Helder Valin apresentou voto divergente. O presente processo foi retirado de pauta para que, nos termos do art. 46, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, seja elaborado, pela Conselheira Carla Cíntia Santillo — primeira a apresentar voto divergente na Sessão Virtual —, o projeto de Acórdão a ser apreciado e deliberado pelo Colegiado.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202600047002575 - Memorando 145/2026 – OUVID - Trata de Notícia de Irregularidade registrada no portal da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20260722162458803607932, no âmbito da Agência de Fomento de Goiás – GOIÁSGOMENTO, relacionada a Irregularidades graves e riscos ao erário no Projeto “Pequi Bank” / “Pequi Digital”- Chamamento Público nº 011/2025 e Contrato de Parceria nº 016/2026, alterado para “Representação”, em cumprimento ao Despacho nº 270/2026 - GCEF, evento 23. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2026 11:25:34, o Conselheiro Kennedy Trindade votou divergente ao voto do Relator. Em seguida, registrou a seguinte manifestação: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Cumprimento, de início, o cuidadoso trabalho do em. Conselheiro Relator Edson José Ferrari, cuja decisão monocrática — amparada em rigorosa Instrução Técnica nº 31/2026-SERV-FISLICITA — tem o inegável mérito de ter identificado, com presteza, um conjunto relevante de indícios de irregularidade no Chamamento Público nº 11/2025 e no Contrato de Parceria nº 16/2026, e de tê-lo feito com a ponderação de



preservar a continuidade do Programa Bolsa Estudo, evitando o periculum in mora reverso. É voto que honra a função fiscalizadora desta Corte. Peço vênia, contudo, para dele divergir quanto à extensão da medida cautelar deferida nos itens "I.a" e "I.b" do dispositivo, pelas razões técnicas e jurídicas que passo a exercer, com o respeito que a atuação do e. Relator sempre impõe.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA Reconheço integralmente: (i) a regularidade formal do recebimento da Representação; (ii) a legitimidade da atuação fiscalizatória desta Corte diante da notícia de irregularidade, nos termos dos arts. 1º, XXVI e XXVII, e 91, VII, da LOTCE/GO; e (iii) a necessidade de prosseguimento da instrução, com a citação da GoiásFomento, a produção das diligências e a oitiva do Banco Central do Brasil, tudo tal como determinado pelo em. Relator. Divirjo, porém, quanto ao mérito da medida cautelar, por entender que, nesta fase processual e sem o contraditório prévio da jurisdição, a providência (a) carece da demonstração cumulativa e individualizada do fumus boni iuris e do periculum in mora exigida pela jurisprudência desta e de outras Cortes de Contas para a supressão de despesas de manutenção de política pública em curso; e (b) pode, na forma como redigida, produzir o efeito prático de comprometer a continuidade de programas sociais já incorporados à plataforma — inclusive o próprio Bolsa Estudo que a decisão pretendeu resguardar —, por não distinguir com precisão suficiente despesas de expansão e despesas de manutenção operacional. Voto, em síntese, pelo NÃO REFERENDO dos itens "I.a" e "I.b" do Despacho nº 270/2026-GCEF, sem prejuízo da manutenção de todos os demais termos da decisão monocrática — notadamente a citação já determinada, a diligência para esclarecimentos e a remessa de cópia dos autos ao Banco Central do Brasil —, e pela determinação de que, uma vez processado o contraditório, a matéria cautelar retorne a este Plenário para nova e definitiva deliberação, com a urgência que o caso recomenda.

– Dos requisitos da oportunidade de negócio na jurisprudência do TCU e a necessidade de amadurecimento da instrução O e. Relator tem razão ao apontar fragilidades no enquadramento da contratação no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. De fato, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 2.488/2018-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), fixou balizas hoje consolidadas para a contratação direta por oportunidade de negócio, exigindo, cumulativamente, que a avença esteja relacionada ao objeto social da estatal, que se configure oportunidade de negócio nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais, que se demonstre a vantagem comercial da operação e que se comprove a superioridade do parceiro escolhido em relação aos demais agentes do mercado. No mesmo sentido, o TCU já assentou, no Acórdão nº 2.645/2017-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro), que a mera invocação de oportunidade de negócio não dispensa a estatal de justificar, de forma específica, a inviabilidade de competição — não bastando a inadequação de um critério de julgamento isolado para caracterizar a inviabilidade da própria disputa como mecanismo de escolha do parceiro. É exatamente esse o núcleo do raciocínio desenvolvido pela Unidade Técnica nestes autos, ao apontar a aparente incompatibilidade entre a fundamentação invocada pela GoiásFomento e a estrutura competitiva do próprio Chamamento Público nº 11/2025, que previu habilitação, pontuação e classificação objetiva de propostas. Reconheço, portanto, presente o fumus boni iuris quanto ao enquadramento jurídico da contratação — ponto em que acompanho integralmente o em. Relator. A divergência que ora apresento não nega a plausibilidade do direito alegado quanto à legalidade do procedimento; restringe-se à suficiência dos elementos, nesta fase e sem oitiva da parte, para justificar a supressão cautelar e por prazo indeterminado de aportes financeiros a uma operação já em curso e que sustenta política pública ativa. Da impossibilidade de a medida cautelar operar como afastamento incidental de política pública instituída por lei estadual O Contrato nº 16/2026 constitui ato de execução da Lei estadual nº 24.334/2026, que instituiu o Programa Pequii Bank e atribuiu à GoiásFomento sua gestão institucional, após regular tramitação e aprovação pela Assembleia Legislativa. A medida cautelar que veda novos aportes financeiros à infraestrutura tecnológica do projeto, embora formalmente dirigida ao contrato administrativo, aproxima-se, em sua extensão prática, de um juízo de invalidade incidental sobre a modelagem legalmente autorizada. É certo que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal autoriza que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, aprecie a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Sucede que, ao julgar o agravo regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 25.888/DF (Plenário, sessão virtual encerrada em 21/08/2023), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena compatibilidade da Súmula 347 com a ordem constitucional de 1988, mas delimitou seu alcance: o afastamento incidental, por Tribunal de Contas, da aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público somente se legitima quando essa aplicação, no caso concreto, redunde em resultado inconstitucional — por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade a jurisprudência do próprio STF sobre a matéria —, não bastando a simples invocação do verbete para superar a presunção de constitucionalidade das



leis e dos atos normativos. STF, Plenário, Ag. Reg. na MC no MS 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/08/2023: reafirma a compatibilidade da Súmula 347 com a CF/88, mas condiciona o afastamento incidental de norma pelo Tribunal de Contas à existência de jurisprudência do STF em sentido contrário ou a violação manifesta, vedando o uso do verbete como salvo-conduto genérico contra a presunção de constitucionalidade. O próprio Supremo Tribunal Federal, em precedentes correlatos (MS 35.410 e demais mandados de segurança da mesma sessão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 5/5/2021), reafirmou que o Tribunal de Contas, órgão sem função jurisdicional, não detém competência para declarar a inconstitucionalidade de norma com efeitos gerais e vinculantes, devendo sua atuação incidental ficar circunscrita ao caso concreto e pautar-se por parâmetros rigorosos de fundamentação. No caso dos autos, a controvérsia nuclear identificada pela Unidade Técnica é de natureza infralegal — a compatibilidade do modelo contratual com o art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/2016 —, matéria técnica e opinável, sobre a qual, como visto no item 4 e seguintes, a própria jurisprudência do TCU orienta-se por critérios que ainda comportam avaliação caso a caso, e que está distante de configurar a violação manifesta ou a contrariedade a jurisprudência consolidada do STF que autorizariam, mesmo em juízo sumário, o afastamento prático dos efeitos de política pública instituída por lei estadual vigente. Por essa razão, tenho por prudente que a medida de urgência, na extensão em que impede a continuidade operacional do projeto, seja precedida da oitiva da jurisdicionada. Do contraditório prévio como alternativa menos gravosa (LINDB, arts. 20 e 21) Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, aplicam-se à atuação dos órgãos de controle, incluídos os Tribunais de Contas, exatamente para as hipóteses de invalidação ou de restrição a atos, contratos ou processos administrativos. O art. 20, parágrafo único, exige que a decisão que invalida ato, contrato ou processo administrativo demonstre a necessidade e a adequação da medida, inclusive em vista de alternativas possíveis; o art. 21 impõe que se indiquem, de modo expresse, as consequências jurídicas e administrativas da decisão, vedando-se o ônus ou perda anormais aos envolvidos. Tenho por certo que a alternativa menos gravosa — e mais consentânea com o contraditório que o próprio Despacho nº 270/2026-GCEF já reconheceu devido, ao determinar a citação da GoiásFomento sobre os pontos centrais da controvérsia — é a de aguardar, com a devida presteza e prioridade, a manifestação da jurisdicionada sobre os cinco pontos elencados no item "III.b" do dispositivo, antes de se consolidar, por prazo indeterminado, a vedação a novos aportes financeiros. Trata-se de zelar pelo devido processo legal (CF, art. 5º, LV), sem prejuízo da efetividade do controle externo. Da desproporcionalidade e do risco de comprometimento da própria política pública que a cautelar buscou resguardar O periculum in mora reconhecido no Despacho nº 270/2026-GCEF apoia-se, em parte substancial, no valor de R\$ 39.475,95 apurados até 08/07/2026 (Processo SEI nº 202600059000717) a título de despesas de infraestrutura tecnológica supostamente atribuíveis ao parceiro privado. Trata-se de valor relevante sob a ótica da estrita legalidade orçamentária, mas manifestamente desproporcional à amplitude e à duração indeterminada da medida cautelar deferida, que abrange a integralidade de novos aportes financeiros a uma parceria que a própria Instrução Técnica qualifica como operação de quinze anos. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas — reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510/DF (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 19/11/2003), que atribuiu a estas Cortes competência para determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos licitatórios lesivos ao erário — deve ser exercido com estrita proporcionalidade entre a extensão da providência e a concretude do risco evidenciado nos autos, sob pena de a urgência converter-se, na prática, em antecipação de mérito não autorizada. Some-se a isso a contradição prática identificada no item 42 do próprio Despacho: reconhecido pela Unidade Técnica o periculum in mora reverso, com a recomendação expressa de que a cautelar se limitasse à contenção da expansão do projeto, sem comprometer a continuidade dos pagamentos e das operações já incorporadas, a redação do item "I.a" — ao vedar genericamente despesas de manutenção da infraestrutura tecnológica, incluídas computação em nuvem, hospedagem e segurança cibernética — não estabelece critério operacional que distinga, com a necessária segurança, despesas de expansão daquelas estritamente indispensáveis à continuidade do Programa Bolsa Estudo, que opera sobre a mesma plataforma. A ausência dessa distinção é, a meu ver, motivo adicional para que a matéria retorne à instrução antes de nova deliberação de urgência. CONCLUSÃO As considerações que precedem não importam, de modo algum, juízo de improcedência da Representação, tampouco desqualificam o cuidadoso trabalho da Instrução Técnica nº 31/2026-SERV-FISLICITA ou o mérito da condução dada pelo em. Relator Edson José Ferrari a um processo de inegável complexidade e relevância para o erário estadual. Ao contrário: reconheço presentes fortes

indícios de irregularidade, aptos a justificar o prosseguimento imediato e prioritário da instrução, com a citação da GoiásFomento, a produção das diligências determinadas e a manifestação do Banco Central do Brasil. O que proponho, com a devida vênia, é que a medida de urgência propriamente dita — que suspende, por prazo indeterminado, a manutenção da infraestrutura de uma política pública em curso — seja precedida do contraditório já determinado pelo próprio Relator, retornando a matéria a este Plenário, em caráter prioritário, tão logo processada a citação. Ante o exposto, VOTO: a) pelo NÃO REFERENDO dos itens "I.a" e "I.b" do dispositivo do Despacho nº 270/2026-GCEF, por ausência, nesta fase processual e sem o contraditório prévio da jurisdicionada, de demonstração suficiente e proporcional do periculum in mora na extensão em que a medida cautelar foi deferida, e por reputar mais consentâneo com os arts. 20 e 21 da LINDB e com o devido processo legal que a matéria de urgência seja apreciada após a citação já determinada; b) pela integral MANUTENÇÃO dos demais termos da decisão monocrática, notadamente a citação da GoiásFomento (item "III.b"), a intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos (item "III.c"), a remessa de cópia dos autos ao Banco Central do Brasil (item "III.i") e as demais diligências determinadas pelo em. Relator, prosseguindo esta Corte no regular exercício de sua competência fiscalizatória; c) pela determinação de que a citação seja processada com prazo compreendido e prioridade compatíveis com a urgência da matéria, e que, uma vez apresentada a defesa ou transcorrido o prazo in albis, os autos retornem, de imediato, a este Tribunal Pleno para nova e definitiva deliberação sobre a necessidade, a extensão e a proporcionalidade de eventual medida cautelar, ressalvada, sempre, a possibilidade de reapreciação antecipada caso sobrevenham, no curso da instrução, elementos concretos e individualizados de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário. É como voto, com o respeito e a consideração que devo ao em. Conselheiro Relator." Em 25/08/2026 14:07:59, o Conselheiro Sebastião Tejota votou divergente. Em 25/08/2026 16:31:09, o Conselheiro Saulo Mesquita se manifestou com o seguinte registro: "Em que pesem os substanciosos fundamentos adotados pelo eminente Conselheiro Edson Ferrari, chamou-me a atenção a judiciosa manifestação apresentada pelo Conselheiro Kennedy Trindade, que, evidenciando os riscos inerentes à manutenção da cautelar, apresentou voto divergente. De fato, na decisão cautelar, há um fator genérico na vedação à realização de despesas de manutenção da infraestrutura tecnológica, não tendo sido estabelecido critério operacional que distinga, com segurança, as despesas de expansão daquelas estritamente indispensáveis à continuidade do Programa Bolsa Estudo. Os riscos para essa política pública, caso mantida a cautelar, demonstram a necessidade de melhor ponderar a respeito de sua razoabilidade. Tem-se, assim, a presença do periculum in mora reverso, haja vista a possibilidade de prejuízos à execução da política pública em curso, ao que se coaduna o reduzido valor até aqui realizado a título de despesas de infraestrutura supostamente atribuíveis ao parceiro privado, de apenas R\$ 39.475,95. Baixa materialidade, portanto. Acresço a isso um questionamento quanto à natureza do processo que está sendo apreciado. É que o feito está tramitando como se representação fosse. Mas sem a iniciativa de um dos titulares enumerados nos incisos do artigo 91, da Lei n. 16.168/07, não há que se falar em representação. E não me parece tenha a unidade técnica assumido a titularidade da iniciativa, o que atrairia a aplicação do inciso VII. Parece-me faltar, no presente caso, a existência de algum ente no polo ativo, devidamente legitimado. E não se poderia, à toda evidência, receber a notícia de irregularidade como se denúncia fosse, eis que se trata de documento apócrifo. Diante de todo o exposto, com a devida vênia, em especial em razão do periculum in mora reverso, acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Kennedy Trindade." Em seguida, votou divergente. Em 25/08/2026 16:36:20, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: "Não obstante o cuidado adotado pelo Relator da matéria, considero pertinente a preocupação do Conselheiro Kennedy Trindade no Voto Vista, vez que não afasta ou dificulta em nada a atuação fiscalizatória da Corte de Contas." Ato contínuo, também apresentou voto divergente. Em 25/08/2026 22:05:01, a Conselheira Carla Santillo, igualmente, votou divergente ao voto do Relator. O presente processo foi retirado de pauta. O presente processo foi retirado de pauta para que, nos termos do art. 46, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal, seja elaborado, pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade — primeiro a apresentar voto divergente na Sessão Virtual —, o projeto de Acórdão a ser apreciado e deliberado pelo Colegiado.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201500047001318 - Portaria 260/2015 TCE-GO - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, tendo como objeto os convênios celebrados pela SECRETARIA DA CASA CIVIL (SECC), por meio do Programa de Apoio aos Municípios e Entidades sem Fins Lucrativos. O Relator disponibilizou para leitura o



relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2369/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – Considerar não cumpridas as medidas contidas no plano de ação decorrente do item 2, alínea "a", e do item 3, do Acórdão de nº 5839/2021, reconhecendo que o objeto referente a esses itens encontra-se abrangido pela determinação constante do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício financeiro de 2024 (Parecer Prévio nº 2025 – GCEF), relativa à apresentação de estudo técnico e cronograma para aprimoramento do Sistema Estadual de Gestão de Transferências Voluntárias (SIGECON) ou implementação de sistema informatizado e de gestão centralizada para os convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Estado. II – Determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da matéria no processo de monitoramento das determinações constantes do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício financeiro de 2024 (Parecer Prévio nº 2025 – GCEF). III – Determinar a juntada do inteiro teor desta decisão aos autos do processo de nº 202400047002073, para conhecimento e atribuição do Serviço de Fiscalização de Contas de Governo. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047003985 - Memorando nº 1763/2023 - GPRES - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar, encaminhada por meio do Portal Eletrônico deste Tribunal, autuado como "Chancela Digital nº 2023/3205", formulada pela empresa Loc Cell Transportes Ltda., (LCE - Transportes Ltda), em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 202100006076257, Pregão Eletrônico nº 032/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/08/2026 16:34:13, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202600047000455 - Memorando 25/2026 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20260206131225381596844, em face de possíveis irregularidades na gestão administrativa, consistentes em assédio moral organizacional, desvio de função, adoecimento ocupacional de servidores e, sobretudo, omissão da alta administração na apuração dos fatos, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e dignidade da pessoa humana, pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO SAÚDE). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/08/2026 19:14:21, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (MPC-GO), no regular exercício de sua missão constitucional de guarda da ordem jurídica e de fiscal da correta aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, vem, perante este egrégio Tribunal Pleno, apresentar MANIFESTAÇÃO ESCRITA em razão da divergência instaurada nos autos, nos seguintes termos: I. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: REGRA GERAL VERSUS FALHA SISTÊMICA DE GOVERNANÇA 1. Em que pese o judicioso voto da eminente Conselheira Relatora, impõe-se esclarecer e contextualizar o posicionamento deste Parquet Especializado. 2. Assentou-se no pronunciamento ministerial que, em regra, a apuração individualizada de conflitos interpessoais e a correspondente responsabilidade disciplinar situam-se no âmbito correicional interno e do Poder Judiciário. Todavia, tal premissa não encerra a matéria. O caso vertente desborda do mero conflito estritamente individual ou intersubjetivo, revelando patologia institucional crônica, desvio de função, falha grave no sistema de controle interno e tolerância/omissão da alta administração. 3. Ao contrário do sustentado pela unidade técnica de fiscalização, a Notícia de Fato traz elementos informativos concretos e objetivos, a saber: a) Localização precisa: Coordenação de Apoio Logístico e Patrimônio; b) Agente apontado: Coordenador Evandro de Oliveira; c) Provas materiais de acionamento das instâncias internas: Protocolos de Ouvidoria nº 424188.2025.1104.0004982 (04/11/2025), nº 424188.2025.1105.0005036 (05/11/2025) e nº 424188.2025.1107.0005099 (07/11/2025); d) Conduta omissiva da cúpula diretiva: Remessa dos autos pelo setor de Compliance à Presidência da entidade em 21/01/2026, culminando na oitiva sumária e unilateral apenas dos superiores hierárquicos, com arquivamento sem apuração material nem escuta das vítimas. II. DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCE-GO (ART. 70 E 71 DA CF/88) A. Submissão do



SSA-IPASGO aos Princípios Constitucionais e ao Controle Externo 4. Enquanto Serviço Social Autônomo, o IPASGO ostenta natureza paraestatal e gere recursos de indiscutível matriz pública e finalidade coletiva. Por força do art. 37, caput, e do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, submete-se indeclinavelmente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. 5. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, as entidades paraestatais submetem-se ao controle finalístico e operacional das Cortes de Contas quanto à regularidade de sua gestão e à correta aplicação de seus recursos humanos e materiais. B. Assédio Organizacional e Desvio de Função como Atos Antieconômicos e Lesivos ao Erário 6. O assédio moral, quando assume contornos organizacionais — reiterado no tempo e institucionalmente tolerado —, transcende a esfera subjetiva para atingir a higidez da máquina pública. O ambiente de trabalho degradado e o desvio de função geram custos socioeconômicos diretos e reflexos de grande monta, quais sejam: a) Prejuízos operacionais e à eficiência: Queda de produtividade, adoecimento ocupacional em massa e sucessivos afastamentos médicos pagos com recursos da entidade; b) Custos com substituições: Despesas evitáveis com novas contratações temporárias e terceirizações emergenciais para cobrir desfalques de pessoal; c) Risco fiscal e passivo contingente: Exposição do IPASGO e, em última ratio, responsabilidade subsidiária do Estado de Goiás perante a Justiça do Trabalho/Comum em vultosas indenizações por omissão fiscalizatória do ente estatal. 7. A fiscalização de tais atos decorre da verificação de economicidade, legitimidade e conformidade dos atos de gestão de recursos humanos (art. 70, caput, da CF/88 c/c art. 1º do RITCE-GO). C. Avaliação da Integridade do Sistema de Controle Interno e Compliance 8. O relato aponta séria inoperância dos mecanismos de integridade. A desconsideração de três protocolos sucessivos na Ouvidoria e o arquivamento sumário pela Presidência, sem a devida sindicância, revelam fragilidade ou ineficácia do sistema de controle interno. 9. Nos termos do art. 74, inciso II e § 1º, da Carta Magna, a fiscalização da efetividade do controle interno é matéria nuclear da competência deste Tribunal de Contas, não podendo a Corte fechar os olhos a indícios consistentes de leniência e omissão sistemática da alta administração. III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO 10. Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, não se pretende transformar o TCE-GO em foro individual de dissídio trabalhista, mas sim exercer o indeclinável controle de segunda linha sobre a governança, a higidez das despesas de pessoal e o funcionamento dos controles internos de entidade sob sua jurisdição. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás ratifica seu entendimento e manifesta-se no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: A. CONHEÇA da Notícia de Fato, afastando o arquivamento prematuro por suposta ausência de competência ou de elementos mínimos; B. DETERMINE a instauração do procedimento de fiscalização cabível (ou remessa à unidade técnica competente para realização de diligências preliminares /inspeção), a fim de apurar: a) A regularidade dos procedimentos adotados pela Presidência e pela Ouvidoria /Compliance do IPASGO em face dos protocolos nº 424188.2025.1104.0004982, 424188.2025.1105.0005036 e 424188.2025.1107. 0005099; b) As potenciais repercussões financeiras e operacionais (desvio de função, licenças médicas decorrentes do clima organizacional e custos de substituição) no âmbito da Coordenação de Apoio Logístico e Patrimônio; c) A higidez, efetividade e governança dos canais de controle interno e integridade do IPASGO Saúde.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2371/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, no sentido de: a) não conhecer a presente notícia de irregularidade como denúncia, por manifesta ausência de requisito formal de admissibilidade, previsto no art. 88 da Lei nº 16.168/2007; b) enviar cópia dos presentes autos ao IPASGO Saúde, para ciência e adoção das providências internas que entender cabíveis; c) arquivar os presentes autos nos termos do art. 87, § 3º, inciso II, combinado com o art. 99, I, todos da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE). Ao Serviço de Publicações e Comunicações III.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202400047001643 - Memorando 30/2024 - SERVISC-LICITA, que trata de Solicitação do envio de cópia integral do Processo SEI nº 202400005006605, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2024, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), tendo como objeto o fornecimento de bens e materiais de contratação de empresa para fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos, com entrega sob demanda, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 30.684.000,00. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2370/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: a) dar CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás - SEDS/GO sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico SRP nº 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, a saber: a.1) insuficiente demonstração documental do alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual nos documentos que instruíram a fase preparatória, em desconformidade com o art. 8º, inciso II, do Decreto Estadual nº 10.207/2023 e com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a.2) ausência de indicação, nos documentos da fase preparatória, dos parâmetros temporais relevantes para o início da execução contratual, em desconformidade com o art. 8º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.207/2023 e com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a.3) insuficiente formalização dos critérios, premissas e parâmetros utilizados para definição do quantitativo estimado da contratação, em desconformidade com os arts. 18, § 1º, inciso IV, e 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; a.4) ausência de registro, no Estudo Técnico Preliminar, das providências prévias necessárias à implementação da solução contratada, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 13, inciso X, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; a.5) ausência de análise expressa acerca da existência ou inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes relacionadas ao objeto contratado, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 13, inciso XI, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; a.6) insuficiente identificação dos impactos ambientais da contratação e das respectivas medidas mitigadoras no Estudo Técnico Preliminar, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 13, inciso IX, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; a.7) ausência de parâmetros estimativos mínimos de execução física e financeira compatíveis com as características do objeto contratado, em desconformidade com o art. 21, inciso X, do Decreto Estadual nº 10.207/2023; a.8) ausência de registro da data e do horário das consultas realizadas em sítios eletrônicos especializados utilizados na pesquisa de preços, em desconformidade com o art. 6º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 9.900/2021; a.9) ausência de previsão expressa, no edital, da exigência de certidão negativa de feitos sobre falência para fins de qualificação econômico-financeira, em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021; a.10) ausência de realização e de registro das verificações previstas no item 7.3 do edital em relação ao sócio majoritário da empresa vencedora, em afronta ao disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021; a.11) ausência de comprovação documental da apresentação tempestiva e da juntada aos autos administrativos, no momento oportuno da contratação, da declaração relativa ao programa de integridade exigida pelo parágrafo sétimo da Cláusula Oitava do Contrato nº 34/2024-SEDS/GO, em desconformidade com o art. 1º da Lei Estadual nº 20.489/2019. b) Expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás - SEDS/GO no intuito de adotar as seguintes medidas de aperfeiçoamento: b.1) promover, nas contratações processadas pelo Sistema de Registro de Preços, o registro expresso, objetivo e verificável dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasem eventual não realização da Intenção de Registro de Preços - IRP, especialmente nas hipóteses de demanda exclusiva ou situações equivalentes; b.2) aperfeiçoar os procedimentos de elaboração, revisão e validação dos documentos que compõem a fase preparatória das contratações, de modo a assegurar a consistência e a coerência interna das informações constantes do Documento de Oficialização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais artefatos de planejamento, evitando a ocorrência de informações contraditórias ou incompatíveis acerca da estruturação do objeto contratado; b.3) aperfeiçoar os procedimentos de formalização das pesquisas de preços, mediante o registro expresso, fundamentado e documentalmente verificável das razões que justifiquem a não utilização de parâmetros previstos no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 ou a ausência de resultados obtidos a partir deles, sempre que tais circunstâncias ocorrerem no caso concreto. b.4) observar as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 11.936, de 5 de março de 2024, especialmente aquelas relativas à composição da Cesta Nacional Básica de Alimentos, refletindo-as, sempre que pertinentes, na elaboração dos estudos técnicos preliminares, dos termos de referência e das especificações do objeto, em consonância com as diretrizes nacionais de segurança alimentar e nutricional e com o direito humano à alimentação adequada. c) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 99, inc. II, da LOTCE-GO. À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002825 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOINFRA-4361 2025/000007, do Exercício Financeiro de 2024 da AGÊNCIA

GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (consolidada com o Fundo Constitucional de Transportes), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2372/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I- Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), consolidando as unidades 4361 - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e 4380 - Fundo Constitucional de Transporte (FCT), referente ao exercício de 2024, apresentadas pelos Srs. Lucas Alberto Vissotto Junior; Antônio Leite dos Santos Filho e Pedro Henrique Ramos Sales, com os seguintes motivos de ressalva: Não existência de respaldo financeiro na inscrição de Restos a Pagar, contrariando o Princípio do Equilíbrio da LRF, ensejando ressalva e determinação (item 2.5 - Gestão Orçamentária e Financeira, letra e); evidencição genérica acerca das providências a serem adotadas no Demonstrativo dos Valores Pagos com Multa e Juros, contrariando a exigência do Anexo I, item 12 da Resolução Normativa nº 5/2018, ensejando ressalva e determinação (item 2.5 - Gestão Orçamentária e Financeira, letra f); Contas bancárias de elevada materialidade, acompanhadas de informações excessivamente genéricas, em desrespeito ao Princípio da Unidade de Caixa estabelecido pela CF/88, em seu artigo 164 (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra a); Existência de saldo registrado na conta Pagamentos Efetivados a Regularizar, evidenciando a permanência de valores pendentes de regularização contábil, contrariando os itens 3.10 e 3.12 da, ensejando sugestão de recomendação (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra b); Não conciliação integral dos extratos bancários com os registros contábeis no exercício de 2024 comprometendo assim a fidedignidade e a confiabilidade das demonstrações financeiras, contrariando o artigo 89 da Lei nº 4320/1964 (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra b); Distorção na mensuração dos efeitos da reavaliação em relação à conta Reserva de Reavaliação, acarretando a sua superavaliação e, de tal forma, contrariando as diretrizes do MCASP e da NBC TSP 07 (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, tópico Mensuração dos Bens Móveis); Incompatibilidade e inadequação na contabilização de valores de reavaliação de diversos itens ante a descrição atual do bem (péssimo, regular etc.), afrontando o disposto na NBC TSP 07, (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, tópico Mensuração dos Bens Móveis); Ausência da devida contabilização da amortização dos Ativos Intangíveis, desrespeitando o regime de competência e o item 96 da NBC TSP 08 (item 2.6 - Gestão Contábil e Patrimonial, letra e); Apresentação das notas explicativas sem a adoção sistemática de referências cruzadas entre essas e os respectivos quadros das demonstrações contábeis a fim de cumprir as diretrizes do MCASP e da NBC TSP 11, item 128 (item 2.7 - Notas Explicativas). II. Dar quitação ao Sr. Lucas Alberto Vissotto Junior; Antônio Leite dos Santos Filho, e Pedro Henrique Ramos Sales; III. Determinar à GOINFRA, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a: Adequar a disponibilidade financeira a fim de regularizar a inscrição de Restos a Pagar e cumprir o Princípio do Equilíbrio ditado na LRF; b. Evidenciar de maneira detalhada as providências a serem adotadas no Demonstrativo dos Valores Pagos com Multa e Juros a fim de cumprir a exigência relativa ao Anexo I, item 12 da Resolução Normativa nº 5/2018; c. Realizar o registro integral dos extratos bancários do exercício em análise, além da devida adequação dos dados contábeis e extratos bancários a fim de corrigir a distorção e cumprir o artigo 89 da Lei nº 4320/1964; d. Regularizar a devida mensuração da conta Reserva de Reavaliação no Patrimônio Líquido, a fim de ir ao encontro das diretrizes do MCASP, Seção 11.4.1 e da NBC TSP 07; e. Adequar a contabilização dos valores de reavaliação dos itens, a fim de trazer precisão à descrição atual de cada item e cumprir as normas da NBC TSP 07 e do MCASP, Seção 11.4, página 228; f. Realizar o procedimento de amortização dos ativos intangíveis registrados com vistas a cumprir as normas do MCASP e da NBC TSP 08, item 96. IV. Recomendar à GOINFRA com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que: a. Apresente maiores justificativas acerca das contas bancárias fora da CUTE, apresentando mais informações detalhando se as contas estão excetuadas pela Lei Complementar nº 121/15 a fim de cumprir ao Princípio da Unidade de Caixa conforme a CF/88 dita em seu artigo 164, § 3º; b. Apresente maiores justificativas acerca do saldo na conta Pagamentos Efetivados a Regularizar (conta contábil 1.1.3.8.1.06.01.00.00) no valor de R\$ 2,9 mil a fim de cumprir os itens 3.10 e 3.12 da NBC TSP Estrutura Conceitual; c. Apresente as notas explicativas com a adoção sistemática de referências cruzadas entre as notas e os respectivos quadros das demonstrações contábeis a fim de cumprir as diretrizes do MCASP e da NBC TSP 11, item 128. V. Advertir à GOINFRA e aos responsáveis que, para fins de controle de



reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VI. Destacar, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal (item 40).”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202600047001515 - Ofício nº 11/2026 - GCCR, que trata de Solicitação de cópia integral do Processo nº 202600005012778, relativo à Concorrência Eletrônica nº 72/2026, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), referente à contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na Rodovia GO-060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av. Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO-469 Início perímetro, no valor estimado de R\$ 77.068.269,98. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2373/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 72/2026, da Goinfra, e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 99, inciso I, da LOTCE/GO, após a expedição da seguinte recomendação, com fundamento no artigo 258, inciso III, do RITCE/GO,: Que a Goinfra avalie a conveniência e a oportunidade de publicar os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) das futuras licitações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim como no sítio oficial da Agência, com vistas a promover a publicidade das ações internas da fase de planejamento das licitações e fomentar o controle social. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300047003752 - Trata do Relatório de Inspeção nº 024/2013, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo como objeto o Contrato nº 168/2013-AD-GEJUR, firmado entre a extinta AGETOP, atual GOINFRA, e a EMPRESA GOIÁS CONSTRUTORA LTDA., para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da Rodovia GO-020, Trecho: Autódromo de Goiânia/Bela Vista; construção de 3ª Faixa, Trecho: Viaduto BR-153/Autódromo; e construção de Ciclovia, Trecho: Autódromo/Bela Vista; Subtrecho: Estaca 00 a 1011+15,00; Lote 01, neste Estado, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão nº 1265/2020 - GCHV, e Despacho nº 110/2025 - GCSM, evento 160. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2374/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - RECONHECER A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONCEDER QUITAÇÃO PARCIAL do débito imputado pelo Acórdão nº 3920/2025, em razão do encontro de contas promovido pela GOINFRA; II - DETERMINAR que o Serviço de Controle das Deliberações proceda ao novo cálculo do débito remanescente, abatendo-se o valor pago via compensação (R\$ 6.427.066,15) do saldo total apurado na data do efetivo pagamento (26/02/2026), este composto de principal, atualização monetária e juros de mora; III - MANTER a responsabilidade solidária dos gestores arrolados pelo novo saldo devedor a ser apurado, bem como a exigibilidade das multas individuais já aplicadas por meio do Acórdão n. 3920/2025. IV - DETERMINAR à Secretaria Geral que extraia cópia desta decisão para juntada aos autos do Recurso de Reconsideração nº 202600047000804, para ciência e providências cabíveis. V- DAR CIÊNCIA desta deliberação aos responsáveis e à GOINFRA. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a ata nº 28, da Sessão (híbrida) realizada no dia 19 (dezenove) de agosto de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h12 (dezesesseis horas e doze minutos), do dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 03/09/2026.



Atos
Atos Administrativos
Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026.0201.001.00029

Processo Nº: 202600047002881. **Contratante:** Tribunal De Contas Do Estado De Goiás. **Contratada:** Instituto Goiano de Direito – IGD (IGD Educacional Ltda) - (CNPJ: 31.014.243/0001-02). **Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação. **Objeto:** 10 (dez) inscrições destinadas à participação de representantes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no VII Congresso Notáveis do Direito, a ser realizado na modalidade presencial, na cidade de Goiânia/GO, nos dias 18 e 19 de setembro de 2026. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea "f", § 3º (inexigibilidade de licitação). **Recursos Orçamentários:** 2026.0201.01.032.1047.2002. **Fonte:** 15000100. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.86. **Vigência:** 120 dias. **Valor Total:** R\$ 8.973,00 (oito mil, novecentos e setenta e três reais).

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 29/2026, processo nº 202600047002361. Objeto: Fornecimento de móveis de escritório, incluindo serviços de entrega e montagem, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: **04/09/2026 às 08:00h**. Data da sessão pública: **21/09/2026 às 09:00h**. O Edital poderá ser obtido no site www.tce.go.gov.br e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia, 02 de setembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Fim da publicação.